



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054096-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO ITAUCARD S/A, é apelada/apelante CARMEN ROSA QUISPE ALANOCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40163

APELAÇÃO Nº 1054096-02.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: PEDRO REBELLO BORTOLINI

APTE./APDO.: BANCO ITAUCARD S/A

APTE./APDA.: CARMEN ROSA QUISPE ALANOCA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO – descabimento – Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Súmula 596 do STF – precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo – redução dos juros expressamente pactuados que só poderia se dar no caso de cobrança abusiva – necessidade de demonstração de que a taxa de juros pactuada no contrato discrepava acentuadamente da média do mercado, o que não se evidenciou.

CAPITALIZAÇÃO – divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da mensal que não representa capitalização de juros, mas apenas a incidência dos encargos de forma composta – admissibilidade da formação das taxas contratadas por meio do cálculo de juros compostos, prévio ao início do cumprimento do contrato – financiamento a ser pago em parcelas fixas – diferença entre o valor total das parcelas e o valor do contrato que equivale ao total de juros exigidos, previamente informado à parte – previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula nº 541 do STJ) – autora que sabia exatamente qual o valor da dívida e o valor a ser pago – instituição financeira

que podia exigir os juros que exigiu, não sendo o caso de alteração do encargo.

TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM – cobrança da tarifa de registro de contrato válida – previsão contratual – prova do registro junto ao órgão de trânsito competente produzida pelo réu – inexistência de onerosidade excessiva – tarifa de avaliação de bem – réu que comprovou a efetiva prestação do serviço de avaliação do veículo – cobrança do encargo que, por isso, não deve ser afastada.

SEGURO PRESTAMISTA – hipótese em que havia no contrato cláusula optativa para a contratação dos seguros, mas sem possibilidade de escolha de seguradora do interesse do consumidor – configuração de venda casada – cobrança dos seguros corretamente afastada – devolução simples dos prêmios que se impõe.

Resultado: sentença mantida – recursos das partes desprovidos.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*Cuida-se de ação revisional de contrato movida por CARMEN ROSA QUISPE ALANOCA contra BANCO ITAUCARD S.A. A parte autora narra que, em 14/09/23, firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Pretende a revisão do negócio com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, sob a alegação de que o contrato possui cláusulas abusivas, que envolvem: a prática de juros compostos segundo o método "Price"; a cobrança de juros de 3,60% ao mês e 53,71% ao ano, superiores à taxa média do mercado para a época (2,00% ao mês e 25,95% ao ano); a cobrança de tarifa de registro de contrato (R\$ 283,16); a cobrança de prêmio de seguro prestamista (R\$ 1.520,23); a cobrança de tarifa de avaliação de bens (R\$ 676,00); a cobrança de IOF (R\$ 961,76); Ao final, postula a*

redução do valor da parcela (com pedido de tutela antecipada) e a restituição dos valores excedentes pagos”.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 253/256) para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de R\$1.520,23, a título de repetição de indébito relativo ao seguro prestamista, a ser atualizada monetariamente pelo IPCA/IBGE desde a data do contrato e acrescida de juros legais de mora (de 1% ao mês) a partir da data da citação. Os demais pedidos foram rejeitados. Considerando que sucumbência da parte ré foi mínima, foi condenada a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários aos advogados da parte ré arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Inconformado, o réu interpôs apelação (fls. 259/268). Alegou que o contrato foi firmado livre e espontaneamente entre as partes, de modo que inexistia qualquer vício de consentimento. Aduz regularidade da contratação do seguro proteção financeira, não configurando venda casada. Assim, alegou ser incabível a devolução de valores, pois o apelado optou pela assinatura da apólice de seguro. Pelo que expôs, pediu o provimento do recurso a fim de ser julgada totalmente improcedente a ação.

Em contrapartida, a autora interpôs recurso adesivo (fls. 274/283). Pretende a apelante a revisão da taxa de juros aplicada, haja vista a discrepância de valores praticados pelo réu. Aduz que a média da taxa de juros aplicada no mercado na época da contratação, ou seja, em julho de 2023, era de 2,16% ao mês e 25,95% ao ano (fls. 42). Logo, entende que a taxa de juros praticada é abusiva, devendo ser aplicado este índice. Alegou que a cobrança das tarifas de avaliação de bens e registro de contrato são ilegais e abusivas. Assim, requer seja afastadas as cobranças de tais tarifas, determinando-se a restituição dos valores cobrados.

Em resposta (fls. 287/306), as partes basicamente pediram que os recursos fossem desprovidos.

É a síntese necessária.

Os recursos são tempestivos. Os recursos das partes foram

preparados. Desse modo, comportam conhecimento.

As partes celebraram contrato de financiamento de veículo em 14/09/2023 (fls. 32/39), com incidência de taxa de juros de 2,93% a.m. e 41,41% a.a., e cobranças de tarifas de registro de contrato no valor de R\$ 283,16, tarifa de avaliação de bem no valor de R\$ 676,00, e seguro prestamista no valor de R\$ 1.520,23 (fls. 32).

A simples circunstância de o contrato ser de adesão não implica automaticamente o reconhecimento de nulidade, pois não havendo ofensa a qualquer norma de ordem pública, prevalece a autonomia da vontade, não fustigada no caso dos autos.

A instituição financeira poderia fazer incidir os juros da forma como fez no contrato de financiamento examinado nos autos. Isso porque os bancos não se subordinam à limitação de juros, nos mesmos moldes aos quais se sujeitam as demais pessoas.

Assim se dá em razão da Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme entendimento estampado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.¹

Tal entendimento foi chancelado pelo STJ em julgamento de recurso em regime de processo repetitivo (artigo 543-C do CPC):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica

¹ “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ - Resp nº 1.061.530/RS – 2ª Seção – julgado em 22/10/2008).

Não obstante a liberdade que as instituições financeiras têm para a fixação das taxas de juros, ela não é ilimitada. As balizas para a fixação dos encargos são apenas diversas daquelas impostas às demais pessoas, mas igualmente existem.

Um vetor importante a ser considerado é a média do mercado para a mesma operação. Se a taxa aplicada é discrepante da média, tem-se o abuso. Aí cabe a redução da taxa questionada, para se trazer equilíbrio ao contrato.

A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a média do mercado não faz concluir, por si só, a existência de abuso. A média é um referencial a ser considerado, mas não se apresenta como um limite intransponível a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras para evitar que a taxa contratada seja considerada abusiva.

Mediante provocação – por ação de revisão do contrato –, a redução judicial dos juros remuneratórios pactuados, em regra, só pode se dar quando ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa média do mercado.

O STJ tem considerado discrepantes – consequentemente, abusivas – taxas de juros superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado, respeitadas particularidades de cada caso.

Nessa linha, o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS

MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ - Resp nº 1.061.530/RS – 2ª Seção – julgado em 22/10/2008).

Especificamente no que diz respeito às situações nas quais se dá a limitação dos juros contratados à taxa média de mercado, merecem exame as seguintes passagens do acórdão em referência:

*“Os Ministros que atualmente compõem esta 2ª Seção têm admitido a possibilidade de controle dos juros manifestamente abusivos naqueles contratos que se inserem em uma relação de consumo. (...). Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que **é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.** (...). Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. (...). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. (...). Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa*

*média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. (...). A **jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**. (...). A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”* (os destaques em negrito não constam do original).

A indicação de mais de um percentual de abusividade no acórdão trazido à colação faz ver a necessidade da análise pontual dos casos que são judicializados. Se não existe alguma peculiaridade, deve ser adotada como referência para o reconhecimento do abuso a menor diferença constante do julgado. Em outro dizer, inexistente justificativa, os juros não podem ultrapassar uma vez e meia a média do mercado, sob pena de serem considerados abusivos.

Apresentada justificativa individualizada, são aceitáveis taxas superiores ao indicado referencial, sem que se caracterize a discrepância e, consequentemente, o abuso.

A respeito do caráter abusivo da taxa de juros superior a uma vez e meia a média do mercado, quando não há justificativa para tanto, merecem conferência os seguintes julgados desta câmara:

“Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. (...). Juros. Fixação superior a 12% ao ano. Possibilidade. Limitação à taxa média de mercado. Necessidade somente quando comprovada a cobrança em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado para o período em questão. Não há norma que determina a fixação dos juros em

12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância não comprovada nos autos. (...). Apelação parcialmente provida” (Apelação Cível 1005746-22.2020.8.26.0100; Relatora: Des^a Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020);

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – (...) – Taxa de Juros a média de mercado – Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração – Taxa contratada que supera em uma vez e meia a taxa média mercado – Abusividade constatada. (...). Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível 1035400-88.2019.8.26.0100; Relator: Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 07/10/2020).

Dito isso, no caso dos autos não houve a necessária demonstração de que os juros pactuados eram abusivos, qual seja que discrepavam injustificadamente da média do mercado para a mesma operação. A informação a respeito das taxas médias do mercado está em página eletrônica do Banco Central. Tratava-se de prova meramente documental não produzida pelo apelante. Relembre-se que esse expediente era ônus dele, do qual se descurou.

Os juros pactuados não podem ser considerados abusivos.

No mais, a capitalização de juros é possível por força de lei em se tratando de cédula de crédito bancário (art. 28, §1º, I da Lei nº 10.931/04).

Confirmam-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cédula de crédito bancário – Juros capitalização – Possibilidade – A Cédula de Crédito Bancário é disciplinada pela Lei 10.931/2004, que permite livre fixação dos juros, capitalizados ou não (art. 28, § 1º, I), sendo inaplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que forem conflitáveis com a referida lei – Recurso improvido” (Apel. nº 0003181-09.2010.8.26.0309, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Abas, j. em 08.02.2012);

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – LEI Nº 10.931/04, ART. 28 – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – PACTUAÇÃO EXPRESSA – ADMISSIBILIDADE – EMBARGOS IMPROCEDENTES – APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA” (Apel. nº 0018310-75.2010.8.26.0302, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Matheus Fontes, j. em 12.01.2012);

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Contrato bancário – Cédula de crédito vinculado a contrato de abertura de conta corrente – Especificação contratual objetiva de capitalização mensal de juros – Impossibilidade de distinguir-se entre uma obrigação e outra – Vínculo obrigacional único, com base no mesmo contrato – Art. 26 da Lei 10.931/04 – Legalidade da capitalização mensal reconhecida – Art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 – Embargos improcedentes – Recurso provido” (Apel. nº 0005915-39.2009.8.26.0576, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Matheus Fontes, j. em 05.10.2011).

Com já mencionado, a simples circunstância de o contrato ser de adesão não implica automaticamente o reconhecimento de nulidade, pois não

havendo ofensa a qualquer norma de ordem pública, prevalece a autonomia da vontade.

A instituição financeira poderia fazer incidir os juros da forma como fez no contrato de financiamento examinado nos autos. A divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da mensal não representa capitalização de juros, mas apenas a incidência desses encargos de forma composta que se deu previamente ao início do contrato.

A previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal basta para permitir a cobrança do encargo contratado. Esse é o entendimento sedimentado pelo STJ por meio da edição da Súmula 541, de seguinte teor:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Se a cobrança da taxa efetiva anual é legítima, como convencionada no contrato dos autos, não há razão para que ela seja alterada, ainda que pela soma da taxa de juros mensal se chegue a percentual inferior.

Em realidade, ainda que a possibilidade de capitalização encontre previsão expressa, descabe se cogitar da ocorrência da prática no contrato objeto de discussão nos autos, uma vez que houve o financiamento de valor “x” a ser pago em parcelas fixas. A diferença entre o valor total das parcelas e o valor mutuado equivale ao total de juros exigidos, previamente informados à parte.

Admissível a fixação das taxas de juros previstas no contrato por meio do sistema composto, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, a instituição financeira podia exigir os juros da forma como exigiu, não sendo o caso de alteração do encargo.

A matéria pertinente às tarifas bancárias e ao prêmio de seguro está pacificada pelo STJ e a decisão nestes autos deve ser conforme com o entendimento da corte superior.

A Segunda Seção do STJ assentou no recurso repetitivo a legitimidade da cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, ressalvada a possibilidade de reconhecimento de abuso da cobrança por serviço não

efetivamente prestado.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços

prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se híidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. recurso especial parcialmente provido” (REsp 1.578.553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 28/11/2018)

Possível a cobrança, cumpre a verificação de ter ou não sido prestado o serviço.

A prova de que o registro não foi feito era da autora. Isso porque se encontra em mãos dele o “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo” – documento que permite a verificação se o registro do contrato foi ou não feito junto aos órgãos de trânsito. Todavia, o réu demonstrou a efetiva prestação de serviços, ante a anotação do cadastro perante o DETRAN (fls. 124/126).

Assim, à vista do julgado colacionado, a tarifa de registro do contrato, no valor de R\$ 283,16, podia ser cobrada.

A tarifa de avaliação do bem poderia ser cobrada, desde que, prestado o efetivo serviço. O documento de fls. 188 comprova que o réu efetuou a devida avaliação do bem.

Agora, a questão do seguro prestamista.

Ao contrário do sustentado pela instituição financeira, quanto ao seguro, houve venda casada, nos termos do entendimento do STJ.

Do instrumento contratual firmado entre as partes, embora se verifique a possibilidade de o consumidor optar ou não pela contratação do seguro prestamista, não consta a possibilidade de escolha da seguradora (item B-6) que já veio indicada no documento “ITAU SEGUROS S/A” (fls. 32).

Em nenhum tópico do contrato constou expressamente que foi dada opção ao consumidor de escolha da seguradora para o referido seguro.

Pouco importa se a apólice se encontra em separado. Isso não faz ver a possibilidade de o consumidor escolher a seguradora para a cobertura prestamista.

Ao ser examinada a questão no STJ, concluiu-se que a hipótese de venda casada se caracteriza no caso de restrição à escolha da seguradora.

O consumidor deve ter a possibilidade de optar pela contratação ou não do seguro, com a seguradora de sua escolha.

A respeito, confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. recurso especial desprovido” (Resp nº 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 12/12/2018).

Como, no caso dos autos, não foi oportunizada ao consumidor a escolha de seguradora de seu interesse, a contratação configura venda casada, nos

termos do entendimento sedimentado do STJ e na linha do artigo 39, inciso I do CDC, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Assim, tem lugar a determinação de devolução do prêmio do seguro que deve ser integral.

Há que se fazer uma observação sobre a extensão da devolução.

Até o julgamento da Apelação Cível nº 1000826-42.2022.8.26.0453, de relatoria da Des. Sandra Galhardo Esteves, este relator votava pela modulação da devolução do prêmio. Assim o fiz pela simples razão de que o mutuário teve a cobertura securitária desde a assinatura do contrato até o julgamento do recurso. Só a partir daí cessaria a cobertura securitária.

Não é cerebrino imaginar que se houvesse sinistro no período, o mutuário ou eventual beneficiário pediria a indenização securitária, qual seja, a cobertura quanto aos valores em aberto para a quitação do contrato. Justamente por isso, até o julgamento do recurso invocado, determinava a modulação da devolução do prêmio, cuja não implementação, em meu ver, implica vantagem indevida para o consumidor – a cobertura securitária gratuita. Entendo que a pretensão de devolução integral do prêmio do seguro, sem se considerar o período em que a cobertura vigorou, viola a boa-fé objetiva – imposta ao prestador de serviços, mas também ao consumidor. Por isso, desde que não demonstrado que o valor cobrado era abusivo – discrepante com relação aos preços praticados pelo mercado –, propunha que se desse a devolução parcial do prêmio, considerado o tempo de cobertura, contado da assinatura do contrato até a publicação do acórdão. Em outro dizer, modulava a devolução.

Os demais integrantes da 12ª Câmara de Direito Privado deste tribunal não fazem a modulação. Nem tampouco qualquer outra turma ou câmara da

corte com competência para conhecer da matéria, salvo engano.

Por conta do princípio da colegialidade, implantado em nosso ordenamento jurídico pelo CPC de 2015, não obstante o meu entendimento pessoal ora ressaltado, a partir do julgamento da apelação acima mencionada, passei a votar como os demais integrantes da câmara e da corte. Desde que o contrato não tenha atingido o seu termo final, não há modulação, nos casos em que se dá a devolução do prêmio por se considerar a contratação do seguro como venda casada. Diferente da hipótese em que a cobertura securitária vigorou por todo o tempo contratado. Aí a devolução de qualquer valor recebido a título de prêmio de seguro é descabida.

O destaque específico com relação ao prêmio do seguro é feito por questão de coerência e para prestar merecido esclarecimento em relação ao jurisdicionado sobre a mudança de posição deste relator no que concerne ao desfecho que se dá ao assunto – sempre com a ressalva do meu entendimento pessoal.

A legitimidade do réu para devolver qualquer valor cobrado a título de prêmio securitário é inequívoca. Ainda que o prêmio seja destinado à seguradora, os pagamentos das parcelas mensais do contrato de financiamento foram realizados em favor do réu. Se houve repasse, cabe ao réu pleitear a restituição dos valores junto à seguradora, que é sua parceira ou faz parte de seu grupo econômico – o que é indiferente para se reconhecer a responsabilidade do apelado. Assim, a devolução é dever do réu, cumprindo a ele, se o caso, acertar-se com a seguradora.

Quanto à repetição do indébito dos valores cobrados pelo seguro se dará de forma simples, atualizada a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Não há que se falar em devolução dobrada, uma vez que a hipótese não é de cobrança indevida. Havia base contratual para a exigência dos valores. A cobrança decorreu do contrato e a devolução se dá apenas pela revisão perpetrada nesta oportunidade. Não é aplicável à hipótese o art. 42, parágrafo único do CDC.

Haja ou não requerimento a respeito, é possível a compensação entre créditos e débitos de lado a lado, dado que a prática decorre de lei.

Só se dará a compensação no caso de efetivo inadimplemento do apelante. Não há hipótese para a compensação do crédito com futuras parcelas de amortização do mútuo eventualmente ainda não vencidas.

Corolário, a parcial procedência da ação foi bem pronunciada e a r. sentença merece ser mantida.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários para 12% sobre o valor da causa a cargo da autora. A quantia majorada é adequada para remunerar o trabalho adicional dos advogados do réu – apresentação de contrarrazões de apelação pertinente a assunto mais do que debatido.

Nestes moldes, **nega-se provimento aos recursos.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator